# PROJETO DE LEI Nº 390/17

Versa sobre a necessidade de individualização do prazo de validade em produtos de maquiagem e produtos congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a promoção de medidas de informação e proteção de consumidores de produtos de maquiagem e congêneres, a fim de garantir o completo conhecimento sobre o "prazo de validade" dos produtos de maquiagem e congêneres.

Art. 2º Fica instituído às fábricas, comércio e importadoras, atacadista e varejistas de produtos de maquiagem e congêneres, que exerçam suas atividades na cidade de Salvador/BA, a obrigatoriedade de informar o prazo de validade de forma individualizada nos bens produzidos, comercializados ou importado ou em embalagens fracionadas, não mais sendo permitido a gravação do "prazo de validade" apenas na embalagem geral do produto de maquiagem e congêneres.

Art. 3º Todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas constantes no caput do art. 2º desta Lei.

Art.4º A fiscalização do quantum contido no caput do artigo anterior, ficará a cargo do órgão municipal do consumidor competente, qual seja, a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumir (CODECON).

Art.5º Para fins de aplicação do artigo anterior, estará sujeito o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) atualizada monetariamente, todo ano, através do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC);

III - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) atualizada monetariamente, todo ano, através do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), em caso de reiterada conduta;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que a produção, comercialização e importação de produtos de consumo são de modo geral realizados em embalagens não individualizadas, nestas encontram-se grafada a data de validade do produto.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de bens de consumo responderão pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, como verifica abaixo no art. 18 do CDC colacionado abaixo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Como é sabido, em regra, o prazo de validade dos "produtos de maquiagem e congêneres", é informado apenas na embalagem geral do produto, não contendo a informação do prazo de validade na embalagem fracionada (de forma individualizada).

Desta forma se faz necessário a individualização do prazo de validade informação nos produtos de maquiagem e congêneres ou em embalagens fracionadas destes e não apenas na embalagem geral, pois esta poderá se perder no decurso do tempo, expondo, inclusive o consumidor a riscos de saúde, por vir a consumir produto vencido.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS